PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL

LEI COMPLEMENTAR N.: 00010/96

Autor: CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Data: 26/07/1996
Classif.: ALTERA CÓDIGO TRIBUTÁRIO
Ementa:

Altera dispositivos da Lei nº 3.882/89, que especifica e dá outras providências.

Texto:

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam alterados os artigos 9º, 10, 11, 13, 16, 41, 58, 59, 74, 83 e 86 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** - Na reincidência, a infração é punida com o dobro da penalidade, e cada reincidência subsequente, aplica-se multa correspondente à reincidência anterior acrescida de dez por cento (10%) sobre seu valor.
Parágrafo Único - Omissis"

"Art. 10 - omissis
I - omissis
II - omissis
III - omissis
IV - omissis
§ 1º - omissis
I - cinco por cento (5%), se o recolhimento for efetuado com um atraso de até (30) dias;
II - dez por cento(10%), se o recolhimento for efetuado com um atraso superiro a trinta (30) dias e inferior a sessenta e um dias (61);
III - quinze por cento(15%), se o recolhimento for efetuado com atraso superior a sessenta (60) dias.
§ 2º - omissis
§ 3º - omissis
§ 4º - omissis
§ 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir, em caráter geral, em cinqüenta por cento (50%) as multas de mora, sendo facultado o uso do cálculo "pro rata" para atrasos de até trinta (30) dias."

"Art. 11 - omissis
I - de trinta por cento (30%) sobre o valor do tributo devido pela falta de pagamento total ou parcial de tributo lançado em valores ou coeficientes de UFIR's;
II - omissis
III - de setenta e seis inteiros e duzentos e setenta centésimos (76,270) de UFIR's, a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de 5 (cinco) dias úteis;

IV - de cento e cinqüenta e dois inteiros e quinhentos e quarenta centésimos (152,540) de UFIR's ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio a ação do fisco municipal.
V - de até cento e cinqüenta e dois inteiros e quinhentos e quarenta centésimos (152,540) de UFIR's por infrações de caráter acessório não especificados neste código e definidos em regulamento."

"**Art. 13** - omissis
Parágrafo Único - O crédito vencido é inscrito em dívida ativa decorridos cento e vinte dias da sua constituição definitiva."

"**Art. 16** - As pessoas mencionadas no artigo anterior devem exibir aos funcionários fiscais, sempre que exigido, no prazo de cinco (5) dias úteis, os livros fiscais obrigatórios, os livros e registros contábeis e todos os documentos ou papéis comerciais ou fiscais, em uso ou em arquivo, que forem necessários aos procedimentos fiscais, bem como proporcionar-lhes os meios necessários para seu exame.
§ 1º - omissis
§ 2º - omissis".

"**Art. 41** - omissis
I - omissis
a) omissis
b) omissis
II - omissis
a) de setenta e seis inteiros e duzentos e setenta centésimos (76,270) de UFIR's a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dias úteis;
b) de cento e cinqüenta e dois inteiros e quinhentos e quarenta centésimos (152,540) de UFIR's ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio a ação do fisco municipal."

"**Art. 51** - A base de cálculo do imposto é o valor da efetiva aquisição do bem imóvel, assim compreendido o constante do contrato particular, devidamente registrado em cartório ou de escritura pública".

"**Art. 52** - Na hipótese de inexistência do referencial a que se refere o artigo anterior, ou de não satisfação de qualquer dos seus requisitos, a base de cálculo do imposto é o valor de avaliação do imóvel constante do documento oficial para cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU fornecido ao contribuinte pela Fazenda Municipal, que não poderá ser excedido."

"**Art. 58** - São passíveis de multa de cem por cento (100%) do valor do imposto, nunca inferior a cento e cinqüenta dois inteiros e quinhentos e quarenta centésimos (152,540) UFRIR's, os tabeliões, escrivães, e oficiais de registro de imóveis quando lavrarem registro ou averbações de atas, escrituras, contratos ou títulos de qualquer natureza, sem a prova de pagamento do imposto ou certidão de isenção, imunidade ou não incidência."

"**Art. 59** - omissis
I - omissis
II - omissis
III - transcrever nos casos de isenção, imunidade ou não incidência, a certidão do ato que a reconhecer, passada pela autoridade competente da Fazenda Municipal."

"**Art. 74** - omissis
I - omissis

II - omissis
§ 1º - omissis
I - omissis
§ 2º - omissis
§ 3º - omissis
§ 4º - omissis
§ 5º - omissis
§ 6º - omissis
§ 7º - Os contribuintes tributados na forma dos § 1º e § 2º podem optar pela utilização do preço do serviço como base de cálculo e alíquotas dos incisos I e II do "caput" deste artigo desde que o comunique à Secretaria Municipal de Finanças e a partir da data da comunicação, na forma que dispuser o regulamento."

"Art. 83 - omissis
I - os pequenos artífices, como tais considerados aqueles que, trabalhando por conta própria, sem empregados, estejam designados em regulamento;

"Art. 86 - omissis
I - de trinta por cento (30%) sobre o imposto devido, pela falta de pagamento total ou parcial do imposto escriturado nos livros fiscais e falta de recolhimento de imposto em valores fixos:
II - omissis
III - omissis
IV - omissis
V - de setenta e seis inteiros e duzentos e setenta centésimos (76,270) de UFIR's a falta de apresentação ao fisco municipal de quaisquer documentos solicitados no prazo de cinco (5) dais úteis;
VI - de cento e cinqüenta e dois inteiros e quinhentos e quarenta centésimos (152,540) de UFIR's ao contribuinte que embaraçar, dificultar propositadamente, desacatar ou impedir, por qualquer meio a ação do fisco municipal;
VII - de vinte quatro inteiros e quarenta e um centésimos (24,41) de UFIR's:
a) omissis
....
m) omissis
VIII - de até cento e cinqüenta e dois inteiros e quinhentos e quarenta centésimos (152,540) de UFIR's por infrações não especificadas neste código de acordo com o que dispuser o regulamento.
§ 1º - omissis
§ 2º - omissis
§ 3º - As multas fixadas em UFIR's tem como limite mínimo vinte e quatro inteiros e quarenta e um centésimos de UFIR's e másimo de quatro mil, quatrocentos e oitenta e oito (4,488) UFIR's para cada tipo de infração.
§ 4º - As multas previstas neste artigo são reduzidas em cinqüenta por cento (50%), desde que o contribuinte renuncie a qualquer apresentação de defesa e pague o crédito de uma só vez em até trinta (30) dias, contados da ciência do auto de infração."

Art. 2º - A prova de quitação de tributos exigida por qualquer lei tributária, ou não, é feita exclusivamente por Certidão Negativa de Débito para a Fazenda Municipal - CNDFM, regularmente expedida pela Secretaria Municipal de Finanças.
§ 1º - A CNDFM é sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida sendo fornecida dentro de até dez (10) dias, da data de entrada do requerimento na repartição.
§ 2º - O prazo de vigência dos efeitos da CNDFM, que dela constará obrigatoriamente, é fixado pelo Poder Executivo não podendo ser superior a cento e oitenta (180) dias.
§ 3º - As certidões fornecidas não excluem o direito de a fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo,

os débitos que venham a ser apurados.
§ 4º - O erro na expedição de certidão, ainda que sem dolo ou fraude, responsabiliza funcionalmente o servidor, nos termos da Lei Estatutária.
§ 5º - É expedida CNDFM para o contribuinte com crédito tributário:
I - não vencido;
II - objeto de reclamação ou recurso, com efeito suspensivo;
III - em curso de cobrança executiva em que tenham sido oferecidos bens à penhora.
§ 6º - É vedada a concessão de CNDFM para contribuintes com créditos tributários vencidos e sob o regime de parcelamento, ficando todavia assegurado ao contribuinte Certidão de Regularidade de Débitos para com a Fazenda Municipal - DRDFM, que lhe é fornecida, dentro de até dez (10) dias, da data de entrada do requerimento.
§ 7º - O CRDFM não aprova a quitação do tributo e seu prazo de vigência é de trinta (30) dais e edele constará, obrigatoriamente, o regime de parcelamento, indicando o número de parcelas vincendas.
§ 8º - Não se considera crédito vencido o que for objeto de processo de execução garantida com a lavratura do competente auto de penhora.

Art. 3º - Excepcionalmente a Secretaria Municipal de Finanças, à requisição do interessado, expedirá Certidão Negativa de Débitos para com a fazenda Municipal de Imóveis Específico - CNDFMIE, para fins exclusivos de transferências de imóvel, na forma de que trata a alínea "a" do inciso III do artigo 1º do Decreto Federal nº 93.240, de 09 de setembro de 1986.

Art. 4º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a celebrar transações que importem em composição de litigio judicial ou extrajudicial, quando:
I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento:
II - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
III - ocorrer comprovadamente tributação que posteriormente venha a ser tido como inadequada, decorrente da aplicação dos dispositivos da legislação tributária.
Parágrafo Único - Nos casos em que as transações referidas no "caput" ultrapassarem o valor equivalente a 100.000 (cem mil inteiros) de UFIR's, fica o Chefe do Poder Executivo obrigado a publicar, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de nulidade, o inteiro teor da sentença homolagatória da composição judicial ou de acordo administrativo, no Diário Oficial.

Art. 5º - A transação de que trata o artigo anterior, é proposta pelo Secretário Municipal de Finanças, pelo Procurador Geral do Município ou Procurador do Município por ele designado, constando do processo, em qualquer caso, parecer dos dois primeiros, e limita-se :
I - à dispensa parcial de até vinte por cento (20%) do principal nas hipóteses dos incisos I e II do "caput"do artigo anterior.
II - à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa e juros de mora.
Parágrafo Único - Quando a transação importar no parcelamento do crédito transacionado, este não pode ser me prazo superiro à metade do concedido regularmente no âmbito administrativo.

Art. 6º - Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a compensar créditos tributários ou não, com créditos liquídos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Municipal, decorrentes de despesas licitadas.
Parágrafo Único - A compensação referida no "caput" que envolver crédito excedente do limite de 20.000 (vinte mil inteiros) de UFIR's, fica sujeita a publicação no Diário Oficial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de sua celebração, sob pena de nulidade do ato que a aprovou.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação sendo a redação dada ao artigo 74 aplicável a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário em especial os § 1º, § 2º, § 3º, § 4º e § 5º do artigo 74, artigos 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93 e 94 da Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989.

Sala de Sessões, em Natal 05 de julho de 1996.

Marcílio Carrilho - Presidente
Paulo Freire - Primeiro Secretário
Nelson Newton - Segundo Secretário

Publicado no Diário Oficial de: 30/07/96